



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023-PMC.

MODALIDADE: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, através do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC.

OBJETO: Contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 78/2023 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, através do **Credenciamento nº 6/2023-003-PMC**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com vistas à contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para ratificação de consistência da futura avença.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo Artigo 38, *caput*, da Lei 8.666/1993; além disso, suas folhas



foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999, contendo ao tempo desta apreciação 347 (trezentas e quarenta e sete) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo; já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensável, a licitação dispensada e a inexigibilidade de licitação.

Na licitação dispensável *pode* o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza – a critério de oportunidade e conveniência da Administração – a não realização da licitação, por meio de um rol taxativo no Art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no Art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não



havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o §2º do Art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública. Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, por inviabilidade de competição quanto ao objeto a ser contratado (condição imprescindível para um procedimento licitatório) sob o fundamento de que os serviços são caracterizados como singulares e serão executados por profissionais de notória especialização.

Para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação de empresa(s) para prestação de serviços especializados em oftalmologia a serem disponibilizados aos usuários do SUS do município de Curionópolis/PA, a Administração Pública de Curionópolis providenciou o enquadramento legal da despesa pretendida com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se, *in casu*, que a Prefeitura de Curionópolis pretende realizar o credenciamento de Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Privado fundamentado no Artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]
(Sem destaque no original).

Em que pese não haja previsão expressa de credenciamento no referido artigo da Lei de Licitações e Contratos, trata-se de criação doutrinária aplicável para a situação aventada, sobre o que esta Controladoria tecerá os apontamentos pertinentes no subitem subsequente deste parecer.

2.2. Do Sistema de Credenciamento

Conforme pontuado alhures, inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, em verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da Lei 8.666/1993.



Pode-se dizer, de maneira singela, que o credenciamento é um método no qual o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Assim, aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição, pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estarem passíveis de contratação indistintamente, credenciando-se se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nessa sistemática de pluralidade de interessados e indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço, quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 estabelece que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “*garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido*”.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário; a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de



Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA.

A Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Em se tratando de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regido pela Lei 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 8.080/1990, *in verbis*:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). [...] §2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste sentido, impende-nos o registro acerca da Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS¹, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas - com ou sem fins lucrativos - de assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde; da Portaria nº 2.567 de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS); e, da Portaria SAS/MS nº 288 de 19/05/2008, que dispõe acerca dos mecanismos para organização, hierarquização e implantação da Rede de Atenção em Oftalmologia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

¹ Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS [...] Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e, II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. §1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



De acordo com as normas susograftadas pode o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

2.3. Da Definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requisitante, que a partir de sua competência terá capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

A demanda originou-se em 10/02/2023 a partir de despacho no qual a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Abreu, solicita à Comissão de Licitação a abertura de procedimento administrativo para contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA (fls. 02-03).

2.4. Da Justificativa para Contratação

Presente no bojo processual justificativa para contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação para Chamamento Público (fl. 04), subscrita em 10/02/2023 pela Secretária de Saúde, no sentido de que o Município de Curionópolis busca ofertar atendimentos médicos que atendam satisfatoriamente a população, com fulcro no §1º do Art. 199 da Constituição Federal, e em consonância ao que dispõe a Magna Carta em seus Artigos 196 e 197 e a Lei nº 8.080, de 19/09/1990.

A Secretária de Saúde pontua, entretanto, que o Município de Curionópolis não dispõe de profissionais médicos oftalmologistas em seu quadro funcional e que, *“Considerando a necessidade e a importância desses serviços para todos os cidadãos deste*



município, a Secretaria Municipal de Saúde decide contratar por Chamamento Público/Credenciamento para complementar o atendimento prestado na rede municipal de saúde.”

Ressaltou a Secretária de Saúde acerca da inviabilidade de inclusão destes profissionais na folha de pagamento da referida unidade gestora em virtude do custo salarial de tais, o que ensejaria que o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal fosse ultrapassado.

Argumenta a Secretária de Saúde, ainda, que a contratação por inexigibilidade de licitação, através de chamamento público para credenciamento, “[...] se faz viável ante a inviabilidade de competição, visto que renumeração por valores está previamente determinada e que o credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de atendimento à demanda do Município.”

2.5. Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021, determina, em seu artigo primeiro, que “A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

Integradas aos autos ora em análise encontram-se cópias reprográficas simples da Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 23-26); da Portaria nº 01/2021 que nomeia a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu como Secretária Municipal de Saúde (fl. 27) e, da Portaria nº 01/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fl. 36).

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora demandante, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para



conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

2.6. Da Autorização para Contratação

A ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante – a Secretária de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 13/02/2023 à formalização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA, por meio de Termo de Autorização (fl. 29), atendendo assim ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993.

2.7. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado na instrução do processo administrativo esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto. Para isto devem ser utilizadas diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços²; Painel de Preços³; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁴, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

² Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

³ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

⁴ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Visando determinar a média de preços dos serviços que compõem o objeto ora em análise, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar junto a empresas atuantes no ramo do objeto, quais sejam:

- CENTRO OFTALMOLÓGICO DE ARAGUAÍNA LTDA, CNPJ nº 37.245.636/0001-03 (fl. 12);
- OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.734.233/0001-79 (fl. 15);
- VISIE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 47.725.123/0001-63 (fl. 18).

Com os valores orçados, os dados foram tabulados em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o preço médio dos itens (fl. 20), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 21) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 22).

A citada pesquisa serviu de base para a parametrização do valor do objeto e confecção do Anexo I do edital (fls. 49-53), indicando os procedimentos clínicos e cirúrgicos que compõem o objeto, com suas descrições, quantitativos, preços unitários e valores totais por item (fl. 50), resultando no valor estimado da contratação em R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

2.8. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Preliminarmente, cumpre definir o que é a dotação orçamentária. De maneira sintética, trata-se do valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

In casu, não obstante tratar-se o objeto sumariado de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a parametrização do valor da demanda faz-se imprescindível a fim de que as empresas interessadas no credenciamento em questão avaliam criteriosamente a contrapartida financeira aos serviços por elas oferecidos.



Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos serviços a serem contratados custará ao erário municipal a quantia de R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

A partir da estimativa do valor da futura e eventual contratação, a Comissão Permanente de licitação, por meio da Presidente Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, encaminhou em 12/02/2023 à Secretaria de Finanças despacho solicitando informações acerca da existência de recursos orçamentários para custeio da demanda pretendida.

Neste sentido, consta do bojo processual documento subscrito em 13/02/2023 pelo Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros Sousa, ratificando a existência de crédito orçamentário para custeio das despesas advindas da aquisição do objeto pretendido e as dotações orçamentárias às quais estarão consignadas as mesmas (fl. 31), quais sejam:

PROJETO ATIVIDADE:

10.301.0006.2.008 – Operação de Ações Administrativas Secretaria de Saúde.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terc. Pessoa jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.26 – Outros Serviços de Assistência a Saúde

Consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações destinado à Secretaria Municipal de Saúde para o exercício financeiro 2023 (fl. 32).

Atestada a disponibilidade de recursos para pagamento das despesas oriundas do objeto ora em análise, verifica-se a juntada aos autos de Declaração de Adequação Orçamentária, subscrita em 14/02/2023 pela Secretária de Saúde (fl. 33), que na condição de ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante afirma que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2023, estando o mesmo em adequação financeira



com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.9. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

No que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do processo administrativo ora em análise, consta no bojo processual Termo de Designação de Fiscal (fl. 28), no qual a servidora Sra. GISLAINE SOUZA CARDOSO, CPF Nº 015.646.692-97, técnica administrativa, recebeu em 10/02/2023, da Secretária Municipal de Saúde, a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato a ser celebrado.

No mesmo documento, a referida servidora subscreve Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato.

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos



agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escoreita instrução do processo administrativo.

2.10. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações.

O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.

O Termo de Referência juntado aos autos (fls. 05-09) contém parâmetros necessários para a melhor execução do credenciamento, quais sejam: a descrição do objeto; justificativa para contratação; a definição dos procedimentos médicos que compõem o objeto; a metodologia a ser utilizada para viabilizar a contratação pretendida; regras para credenciamento; obrigações da contratada e da contratante; procedimentos relativos à prestação dos serviços; os documentos necessários para comprovação da qualificação técnica do(s) futuro(s) contratado(s); a origem dos recursos para custeio da demanda; a forma de pagamento das despesas; identificação do servidor designado para acompanhamento e fiscalização do objeto; e, o prazo da vigência contratual e de início dos serviços.

O citado Termo de Referência contém planilha dos serviços a serem disponibilizados à população curionopolense pela administração municipal, acompanhados das respectivas quantidades e preços unitários e totais, conforme disposto na tabela a seguir:

PROCEDIMENTOS EM OFTALMOLOGIA				
PROCEDIMENTOS CLÍNICOS				
Item	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Consulta médica especializada – oftalmologia: (Acuidade Visual, Teste de Visão de Cores, Teste de Motilidade Ocular, Biomicroscopia, Tonometria, Refração e Fundoscopia).	3.000	R\$ 81,66	R\$ 244.980,00
VALOR TOTAL				R\$ 244.980,00

Tabela 1 - Serviços relativos aos procedimentos clínicos de oftalmologia - Credenciamento nº 6/2023-003-PMC.



2.11. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a pesquisa de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a contratação do objeto, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo administrativo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elizabeth M^a da Silva Vinhas Botelho da Silva, autuou o feito em 15/02/2023 como Credenciamento nº 6/2023-003-PMC (fl. 35).

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requisitante foi elaborada a minuta do Edital de Chamamento Público e seus anexos (fls. 37-66).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 16/02/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 67).

2.12. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha do procedimento administrativo e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital de Chamamento Público e seus anexos (fls. 37-66), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/02/2023 por meio do Parecer Jurídico/2023 – PROGEM (fls. 68-73), atestando a sua legalidade e opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, **APROVO as minutas submetidas à análise e OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 34/2023/PMC, Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS AOS USUÁRIOS DO SUS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.”

Isto posto, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.



3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Credenciamento nº 6/2023-003-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O edital é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser contratado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento em que se aplique – licitatório ou não – devendo fixar as condições para a contratação, determinando o seu objeto e os deveres de ambas as partes, entre outros parâmetros.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando-a pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou contratação de serviço, fazendo lei entre as partes.

Consta nos autos edital do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC (fls. 79-89) e seus anexos (fls. 90-107) datado de 28/02/2023, devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente. Verifica-se que foram providenciadas as publicações pertinentes nos meios oficiais (fls. 74-78).

O instrumento convocatório em análise contém: a descrição do objeto; a data, o local e horário de abertura do certame; as condições de participação; as regras para o credenciamento das empresas interessadas; o procedimento para entrega das declarações, documentos de habilitação e proposta comercial; os critérios de julgamento de habilitação e da proposta; o procedimento de adjudicação e publicação do resultado; os aspectos relativos ao contrato a ser celebrado; o local de prestação de serviços; as obrigações da contratada e da



contratante; a forma de pagamento e os preços a serem considerados; a possibilidade de reajuste do valor a ser contratado; a dotação orçamentária disponível para pagamento da despesa pretendida; as penalidades aplicáveis diante do eventual descumprimento das obrigações contratuais; as condições para impugnação do edital e interposição de recursos administrativos; e, as disposições gerais relativas ao objeto em questão.

Integram o edital do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC (fls. 79-89) os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fl. 90-94); Anexo II – Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (fl. 95); Anexo III – Modelo de Declaração de Compromisso (fl. 96); Anexo IV – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 97); Anexo V – Modelo de Declaração de Atendimento aos Termos do Artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal (fl. 98); Anexo VI – Modelo de Declaração de Idoneidade (fl. 99); Anexo VII – Minuta do Contrato (fls. 100-106); e, Anexo VIII – Modelo de Recibo de Retirada do Edital (fl. 107).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da Sessão Pública designada para o dia 04 de abril de 2023, às 9:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Minas Gerais nº 190, bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA.

3.2. Da Publicidade nos Meios Oficiais

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do edital, nos meios oficiais pertinentes, com o objetivo de dar conhecimento das regras e condições da contratação pretendida a possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-lhes tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para credenciamento junta à Prefeitura de Curionópolis.

Foram providenciadas as publicações necessárias pela administração municipal, conforme relacionado a seguir.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO DOCUMENTO NOS AUTOS
Diário Oficial da União nº 40, Seção 3	28/02/2023	04/04/2023	Aviso de Licitação (fl. 77)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.304	28/02/2023	04/04/2023	Aviso de Licitação (fls. 74-75)



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	LOCALIZAÇÃO DO DOCUMENTO NOS AUTOS
Jornal Amazônia	28/02/2023	04/04/2023	Aviso de Licitação (fl. 76)
Mural de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	28/02/2023	04/04/2023	Aviso de Licitação (fl. 78)

Tabela 2 - Lista de publicações nos meios oficiais do aviso de realização da sessão pública, nos autos do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC.

3.3. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial, nos termos do que dispõe as regras do edital no item 18.1 (fl. 88), que trata do processamento do certame.

Cumpre-nos consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

3.4. Da Primeira Sessão Pública

Conforme se infere o Relatório da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (fl. 246), em 04/04/2023, às 09h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta por sua Presidente Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva e pelos membros Sr. Daniel de Jesus Macedo, Sra. Neuracy Gomes dos Santos, Sra. Simone Fagundes de Abreu de Sousa e Sr. Valdisom Alexandre Cruz, para recebimento dos envelopes contendo os documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, referentes ao processo de Inexigibilidade por meio de Chamamento Público, através do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, com vistas a contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA.

Registrou-se o recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas das empresas A & N SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA.

Ficou designada para o dia 27/04/2023, às 09:00 horas, a realização de reunião com equipe técnica para análise da documentação apresentada pelas referidas empresas.



O relatório foi assinado por todos os membros da Comissão.

3.5. Da Segunda Sessão Pública

Do Relatório da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (fls. 247-248) extrai-se que, em 27/04/2023, às 09h, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, composta por sua Presidente Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva e pelos membros Sr. Daniel de Jesus Macedo, Sra. Neuracy Gomes dos Santos, Sra. Simone Fagundes de Abreu de Sousa e Sr. Valdisom Alexandre Cruz, e a Equipe Técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, composta pelos servidores Sra. Gislaine Souza Cardoso, Sr. Edison Sousa da Silva e Sra. Luciana Almeida Santos Lemes, para realizarem a análise e julgamento dos documentos de Habilitação e Propostas Comerciais recebidos em 04/04/2023, referentes ao processo de Inexigibilidade por meio de Chamamento Público, através do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, com vistas a contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA.

Nesse sentido, após a referida análise, a equipe técnica concluiu que as empresas não apresentaram a documentação conforme o exigido no edital.

No que tange à empresa A & N SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, esta não apresentou Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo II), Declaração de Compromisso (Anexo III) e Declaração de Idoneidade (Anexo VI).

Quanto à empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, esta não apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, apresentou Certificado de Regularidade do FGTS com o prazo de validade expirado, e balanço não registrado na Junta Comercial (JUCETINS).

A Comissão concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que ambas as empresas apresentassem as correções dos erros apontados na documentação analisada.

O relatório foi assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos membros da Equipe Técnica.



3.6. Da Terceira Sessão Pública

De acordo com o Relatório da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (fl. 346), em 08/05/2023, às 09h, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, composta por sua Presidente Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva e pelos membros Sr. Daniel de Jesus Macedo, Sra. Neuracy Gomes dos Santos, Sra. Simone Fagundes de Abreu de Sousa e Sr. Valdisom Alexandre Cruz, e a Equipe Técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, composta pelos servidores Sra. Gislaíne Souza Cardoso, Sr. Edison Sousa da Silva e Sra. Luciana Almeida Santos Lemes, para realizarem a análise e julgamento dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais recebidos no período de 28/03/2023 a 04/04/2023, referente ao processo de Inexigibilidade por meio de Chamamento Público, através do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, com vistas a contratação de empresa especializada por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços especializados em consultas oftalmológicas aos usuários do SUS da população do município de Curionópolis/PA.

Registrrou-se o comparecimento da empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, representada pelo Sr. Maurício Campos Souza Júnior.

A empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA apresentou toda a documentação de acordo com o exigido no edital.

Constata-se que a referida empresa apresentou proposta com o valor unitário de R\$ 81,66 (oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) para a realização dos procedimentos oftalmológicos.

Da análise do que nos autos consta, verifica-se que empresa supracitada apresentou, além da documentação relativa à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos:

- Cópia reprográfica simples da Quarta Alteração Contratual de Sociedade Limitada Pinheiro & Campos LTDA, CNPJ nº 04.734.233/0001-79, registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS (fls. 171-175);
- Cópia reprográfica simples de Instrumento Particular de Terceira Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada, CNPJ nº 04.734.233/0001-79 (fls. 176-179);
- Cópia reprográfica simples do Instrumento Particular de Segunda Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada, CNPJ nº 04.734.233/0001-79 (fls. 180-183);



- Cópia reprográfica simples de Instrumento Particular de Primeira Alteração do Contrato Social, CNPJ nº 04.734.233/0001-79 (fls. 184-188);
- Cópia reprográfica simples de Contrato Social Consolidado da empresa Pinheiro & Campos LTDA, CNPJ nº 04.734.233/0001-79, registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS (fls. 189-193);
- Cópia reprográfica simples de Contrato de Constituição de Sociedade Comercial por Cotas de Responsabilidade Limitada (fls. 194-198);
- Cópia autenticada do documento de identificação civil do Sr. Maurício Campos Souza Júnior (fl. 199);
- Cópia autenticada do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Sr. Maurício Campos Souza Júnior (fl. 200);
- Atestado de capacidade técnica emitido pelo Sr. Avelino Vieira de Sousa, no qual atesta que o Sr. Maurício Campos Souza Júnior presta serviços para a VISIE CLINICA DE OLHOS (fl. 201);
- Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do Sr. Maurício Campos Souza Júnior (fl. 202);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA (fl. 203);
- Licença de funcionamento sanitário emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO, referente à empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA (fl. 217);
- Alvará de Funcionamento emitido Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, referente à empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, com validade até 31/05/2023 (fl. 218);
- Certificado de qualificação médica do Sr. Maurício Campos Souza Júnior na especialidade de Oftalmologia Clínica e Cirúrgica, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (fl. 219);
- Cópia de documento relativo à Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde dos vínculos profissionais do Sr. Maurício Campos Souza Júnior (fl. 220);
- Diploma de graduação em Medicina do Sr. Maurício Campos de Souza Júnior (fl. 221);
- Cópia autenticada de Carteira Profissional de Médico do Sr. Maurício Campos Souza Júnior, registrada no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, expedida em 22/05/2017



(fl. 222);

- Comprovante de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, referente à empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA (fl. 223);

- Cópia autenticada de Carteira Profissional de Médico do Sr. Maurício Campos Souza Júnior, registrada no Conselho Regional de Medicina do Pará, expedida em 07/04/2021 (fl. 224);

- Certificado de conclusão de curso de especialização em Oftalmologia Clínica e Cirúrgica do Sr. Maurício Campos Souza Júnior, expedido pela Universidade Gama Filho em 09/03/1999 (fl. 225);

- Formulário de serviços, especialidades e procedimentos oferecidos pela Pessoa Jurídica OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA (fl. 226);

- Certidão de Inscrição do Sr. Maurício Campos Souza Júnior no Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (fl. 227);

- Certidão de Inscrição do Sr. Maurício Campos Souza Júnior no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (fl. 228);

- Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no Credenciamento nº 6/2023-003 (fl. 229);

- Declaração de compromisso, a qual declara que os documentos que compõem o edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações (fl. 230);

- Declaração de inexistência de fatos impeditivos (fl. 231);

- Declaração nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (fl. 232);

- Declaração de idoneidade (fl. 233);

- Recibo de Retirada de Edital (fl. 234);

- Declaração de concordância e ciência das normas, procedimentos e condições de pagamento estabelecidas no edital de chamamento público e termo de contrato (fl. 235);

- Declaração de inexistência de fatos impeditivos (fl. 236); e,

- Declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de menor aprendiz, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 (fl. 237).

Verifica-se, ainda, que a empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, a fim de sanar as falhas encontradas nos documentos de



habilitação apontados pela Comissão de Licitação no relatório da reunião ocorrida em 27/04/2023, anexou aos autos, dentre outros (fls. 250-345), os seguintes documentos:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União, referente à empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, válida até 17/10/2023 (fl. 279);
- Certificado de Regularidade do FGTS, referente à empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, válida até 20/05/2023 (fl. 280);
- Balanço patrimonial referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022 (fls. 290-305), e respectivo arquivamento da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS em 10/04/2023 (fl. 306); e,
- Proposta Comercial subscrita pelo proprietário administrador da empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79 (fl. 342).

Ato contínuo, foram verificadas as autenticidades das certidões nos respectivos sites que as emitiram, restando comprovada a regularidade das mesmas.

Após encerramento da sessão pública, foi lavrado o relatório da Comissão Permanente de Licitação, o qual foi assinado por sua presidente, pelos membros da Comissão e pela Equipe Técnica formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

4. Da Proposta Comercial Apresentada

Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, apresentou proposta comercial condizente com os valores determinados no Edital do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC (fl. 91), conforme abaixo relacionado.

PROCEDIMENTOS EM OFTALMOLOGIA				
PROCEDIMENTOS CLÍNICOS				
Item	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Consulta médica especializada – oftalmologia: (Acuidade Visual, Teste de Visão de Cores, Teste de Motilidade Ocular, Biomicroscopia, Tonometria, Refração e Fundoscopia).	3.000	R\$ 81,66	R\$ 244.980,00
VALOR TOTAL				R\$ 244.980,00

Tabela 32 - Serviços relativos aos procedimentos clínicos de oftalmologia - Credenciamento nº 6/2023-003-PMC.



A empresa **OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 04.734.233/0001-79 apresenta como total geral dos serviços a serem prestados, de acordo com os quantitativos previstos no Edital do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, o valor de R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

Acerca da documentação necessária para comprovação da habilitação das licitantes, o Edital do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, em seu item 6 (seis), assim dispõe:

6.1. Para habilitação é necessária a apresentação dos seguintes documentos no Envelope 01 - Habilitação: (fls. 81-83)

- a) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA: [...]
- b) COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: [...]
- c) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: [...]
- d) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]
- e) DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES.

Quanto à documentação apresentada pela empresa **OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA**, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, verifica-se que foram atendidas as exigências editalícias quanto à Habilitação (fls. 250-340) e Proposta Comercial (fl. 342).

4.1. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório e incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das empresas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia consubstanciada no item 6.1.b, do instrumento convocatório ora em análise (fl. 81).

A empresa vencedora, **OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA**, CNPJ Nº **04.734.233/0001-79**, comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista carregando aos autos os seguintes documentos:

Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	Receita Federal do Brasil	N/A	Fl. 276	N/A
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	17/10/2023	Fl. 279	Fl. 334
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Municipal de Contribuinte (Araguaína/TO)	Prefeitura Municipal de Araguaína/TO	28/06/2023	Fl. 277	Fl. 332
Certidão Negativa de Débito Inscrito em Dívida Ativa Estadual	SEFAZ/TO	12/04/2023	Fl. 278	Fl. 333
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	Caixa Econômica Federal	20/05/2023	Fl. 280	Fl. 335
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	Justiça do Trabalho	09/09/2023	Fl. 281	Fl. 336

Tabela 4 – Documentos comprobatórios de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentados pela empresa **OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA**, nos autos do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e o Certificado de Regularidade do FGTS encontram-se fora do prazo de validade, ao que recomendamos a atualização de tais, para fins de regularidade processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas no momento da formalização dos pactos contratuais decorrentes do credenciamento ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.2. Da Qualificação Econômico-Financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.



O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 6.1.c) do Edital do Credenciamento Nº 6/2023-003-PMC ora em análise (fls. 81-83).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no Edital do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 04.734.233/0001-79)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez **ILG = 74,62** (fl. 286), **ISG = 1.013,80** (fl. 286) e **ILC = 74,62** (fl. 360, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item c.a.3) e c.a.4) (fl. 82), que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Todos os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional contábil, em consonância aos ditames legais;
- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício (2022) devidamente registrados eletronicamente no Sistema da Junta Comercial do Tocantins - JUCETINS;
- No que tange ao item “c” da Observação número um do edital (fl. 82) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com *status* de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 308).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente



perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva⁵, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise da Controladoria Geral do Município adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 04.734.233/0001-79), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

⁵ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior,** para **ratificação e publicação na imprensa oficial,** no **prazo de 05 (cinco) dias,** como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso).



O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.



A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requisitante com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de



melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A atualização da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual e do Certificado de Regularidade do FGTS referentes à empresa vencedora do Credenciamento nº 6/2023-003-PMC, de acordo com o apontado no item 4.1 deste parecer.

Recomendamos, ainda, a título de cautela, pelo cumprimento tempestivo das recomendações exaradas, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria orienta por maior desvelo quanto aos documentos juntados ao bojo processual, no sentido de que não sejam aceitos documentos que dificultem a conferência visual de tais, e que não tenham – nas cópias reprográficas - partes suprimidas em relação ao documento original, a fim de que não reste prejudicada a análise de conformidade deste órgão de controle interno.

Nesta senda, este órgão de Controle Interno recomenda, ainda, que seja evitada a repetição desnecessária de documentos na instrução processual, visando a economicidade do processo e a facilitação do manuseio e análises inerentes ao procedimento.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Com base no que materialmente lhe foi apresentado, este órgão de Controle Interno conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública e a legislação pertinente.

Alertamos que anteriormente à formalização dos pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista denotadas nesta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do edital e em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei



Municipal nº 1.183/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo licitatório referente ao Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da Inexigibilidade de Licitação, para chamamento público nos autos do **Credenciamento nº 6/2023-003-PMC**, cujo objeto é a contratação da empresa **OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA**, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, para prestação de serviços especializados em oftalmologia a serem disponibilizados aos usuários do SUS do município de Curionópolis/PA, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Curionópolis/PA, 1 de junho de 2023.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da **Portaria nº 30/2021-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, para chamamento público nos autos do **Credenciamento nº 6/2023-003-PMC**, visando a contratação da empresa **OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA LTDA**, CNPJ Nº 04.734.233/0001-79, para prestação de serviços especializados em oftalmologia a serem disponibilizados aos usuários do SUS do município de Curionópolis/PA, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 1 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis/PA
Portaria nº 30/2021-GP